



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5045884-37.2018.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** JONATHAN CHEONG

**RÉU:** NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI

**RÉU:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

**DESPACHO/DECISÃO**

1. O autor pede a concessão de *antecipação parcial da tutela de urgência para o fim de suspender a sessão solene de desagravo em favor do advogado NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI agendada para o dia 08.10.2018 às 10h30min a ser realizada nas dependências do fórum de Teixeira Soares, até o deslinde da presente demanda ou ulterior determinação deste juízo.*

Alega, em síntese, que: a) o *advogado Nelson Anciutti Bronislawski ingressou com pedido de providências junto à Subseção da Ordem dos Advogados de Irati/PR relatando possível violação aos direitos e prerrogativas consubstanciadas estas principalmente em decisões proferidas pelo autor nos autos 0001097.22.20148.16.0164; segundo o causídico, as decisões do autor tinham por escopo inviabilizar sua atividade profissional; b) a Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB – Seção do Paraná, em fevereiro/2017 decidiu-se, por unanimidade, pela procedência do pedido para deferir a concessão de desagravo ao aludido causídico bem como pela remessa de cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do E. TJ/PR para providências cabíveis; c) o recurso interposto pelo autor contra o acórdão não foi conhecido sob o fundamento de que a autoridade ofensora não detém legitimidade para recorrer por ser o desagravo público um processo político-institucional; não foi conhecido também porque nas razões de recurso não foram apontadas contrariedade ao Estatuto da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e/ou Provimento da OAB como também não foi demonstrada divergência à decisão de outro Conselho Seccional; d) a comunicação para notificação do autor para tomar conhecimento do pedido de providências instaurado pelo advogado Nelson foi enviada via correio e recebida em 24.03.2016 pela sr<sup>a</sup> Andreia Hentges; e) ocorre que referida pessoa*

*nunca foi servidora do Tribunal de Justiça, conforme declaração em anexo; era funcionária do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teixeira Soares não possuindo qualquer competência para o recebimento de correspondência, especialmente aquelas destinadas ao autor; sendo assim, somente tomou conhecimento da decisão do colegiado acerca da concessão do desagravo quando instado a manifestar-se sobre a reclamação disciplinar instaurada na Corregedoria-Geral da Justiça do E. TJPR em decorrência da decisão que se pretende aqui atacar; f) os argumentos alinhavados inicialmente no pedido de providência decorrem das decisões proferidas nos autos 0001097.22.20148.16.0164; ocorre que desde a protocolização do expediente o advogado acresceu outros quatro fatos dos quais não foi oportunizado ao autor manifestar-se; g) não desrespeitou prerrogativa do advogado; h) não houve pedido expresso de concessão de desagravo público e considerando que a providência não foi instaurada de ofício, a desistência do procedimento é um direito assegurado àquele que assim o deseja; i) as reclamações apresentadas pelo advogado ao TJ/PR e à respectiva Corregedoria foram arquivadas; e j) a decisão que autorizou o ato de desagravo não foi devidamente fundamentada.*

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada (evento 4).

Nelson Anciutti Bronislowski juntou petição no evento 18. Alegou que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação; b) foram violadas suas prerrogativas pessoais como advogado; c) houve grave violação às suas prerrogativas de advogado, entre as quais a proibição de exercer a sua profissão na Comarca de Teixeira Soares; d) informar a autoridade ofensora não é uma condição para a concessão de desagravo; e) o magistrado recentemente proferiu novas violações às suas prerrogativas; f) as alegações de que o magistrado não teria sido intimado quando da abertura do procedimento de desagravo caem por terra na medida em que a funcionária que recebeu tal ofício trabalhava no fórum da Comarca de Teixeira Soares; g) conforme revela o documento da fl. 418 dos autos, nova correspondência foi encaminhada para o mesmo endereço, tendo sido recebida também pelo magistrado; h) *a decisão de fls. 583 a 585 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foi de clareza ímpar, no sentido de rejeitar as alegações da parte autora, e dar provimento ao desagravo público almejado pelo ora contestante.*

A OAB manifestou-se no evento 20. Aduziu que: a) *a pretensão do autor é despropositada, sendo que a alegação de ofensa ao princípio do contraditório não ocorreu; b) isto porque, o desagravo público é o instrumento de garantia da dignidade profissional, previsto no artigo 7º, inciso XVII da Lei 8.906/94; c) não se trata de processo contencioso, não se submete à bilateralidade inerente ao processo com partes litigantes, nem tampouco admite a hipótese de formação de um polo passivo; d) o desagravo público enfoca um fato que deve ser analisado se ofensivo à dignidade da advocacia; e) tem-se que o próprio relator pode dispensar o pedido de informações; f) ora a imposição do Regulamento não pode ser entendida como uma aplicação ou atuação do*

princípio da “*ampla defesa*”; g) *na verdade, este procedimento de ouvida da parte ofensora não é instituído em garantia da prerrogativa da mesma, do seu direito de defesa (pois, assim fosse, não teria os limites tênues do Regulamento), mas como cautela contra os próprios termos, circunstâncias e condições da representação, constituindo-se como uma recomendação de moderação, cuidado, prevenção, no uso do desagravo; h) é uma simples faculdade do Conselho Seccional, a juízo (político, de conveniência, de oportunidade, de acordo com as circunstâncias do caso), de seu Presidente, por proposta do Relator; i) inclusive, a jurisprudência mantém este mesmo entendimento; j) a lei, portanto, é clara nesse sentido, não exigindo, em nenhum momento, a apresentação de informações pelo ofensor; k) in casu, mesmo não sendo obrigatória a apresentação de informações, o Conselheiro Relator determinou a notificação do magistrado Jonathan Cheong para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos apresentados; l) o endereço encaminhado para a notificação do referido magistrado foi na Rua XV de Novembro, nº 228, ou seja, Fórum de Justiça de Teixeira Soares aonde se encontrava locado o referido magistrado; m) o Aviso de Recebimento do Correio voltou positivo, eis que foi recebido pela Sra. Andreia em 24/03/2016, presumindo-se, desta feita, o recebimento pelo magistrado; n) após, decorrido o prazo de 15 dias, o mesmo permaneceu inerte; o) na sequência o Conselheiro Relator baixou o procedimento em diligência para Subseção de Irati, a fim, de proceder à oitiva das testemunhas arroladas pelo advogado Nelson Anciutti Bronislawiski, ocasião em que o magistrado foi novamente notificado para comparecer na audiência de instrução designada para o dia 10/08/2016, na Sede da OAB/Irati; p) nessa situação a notificação também foi encaminhada para o Fórum Estadual de Teixeira Soares, tendo o Aviso de Recebimento retornado mais uma vez positivo, ocasião que foi recebido em 21/07/2016 pelo Sr. FERNANDO GUBERT SANTOS; q) no entanto, em que pese as notificações acima indicadas, nenhuma das partes compareceu na audiência, motivo pelo qual foi redesignada nova data de audiência para o dia 29/11/2016, sendo novamente notificado o magistrado Jonathan Cheong, no endereço do Fórum Estadual de Teixeira Soares e pela terceira vez, o Aviso de Recebimento ao magistrado retornou positivo, vez que foi recebido pelo SR. SILVIO GORJE (RG 5.678.827-1) em 17/11/2016; r) não foi cerceado o direito do contraditório do agravado, uma vez que o mesmo foi devidamente notificado 3 vezes e quedou-se inerte, deixando de prestar as informações e de comparecer nas audiências de instruções designadas para os dias 10/08/2016 e 29/11/2016; s) o autor deixou transcorrer o prazo para o protocolo destas, a fim de ingressar no Poder Judiciário, para então, requerer, sem fundamentos, a suspensão do ato de Desagravo; t) portanto, inexistente qualquer irregularidade, especificadamente, a suposta violação do princípio do contraditório no Pedido de Desagravo, pois a OABPR notificou o magistrado para prestar informações tendo o mesmo se mantido inerte, tornando-se sem efeito, a alegação que fundamenta a suspensão da sessão de desagravo; u) em razão do desagravo público ser ato assegurado por Lei Federal, complementado pelo Regimento Interno e também pelo Regulamento Geral da OAB, a suspensão da sessão do julgamento do desagravo exige, no mínimo fundamentos de ilegalidade ou*

*inconstitucionalidade; v) uma vez que não restaram demonstradas quaisquer afrontas seja à legalidade seja à constitucionalidade da decisão posta a apreciação do juízo a quo, desnecessária é a intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo; w) sendo o ato de desagravo público direito decorrente do Estatuto da Ordem dos Advogados e, não inexistindo conduta alguma a desbordar do exercício regular do direito não há qualquer fundamento hábil capaz de ensejar a suspensão do ato de desagravo até o exercício do contraditório pela autoridade. Registre-se, ainda, que o magistrado apresentou recurso ao Conselho Federal da OAB; x) não há que se falar em intervenção do Poder Judiciário no caso concreto.*

### **Decido.**

2. É certo que a OAB, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 3026/DF, não é uma mera autarquia profissional destinada apenas a exercer a fiscalização da profissão advocatícia.

Mas exatamente porque não desempenha somente uma função corporativa, mas uma função *institucional* (como bem lembrado pelo Ministro Eros Grau ao relatar a ADI 3026), e também porque ostenta personalidade jurídica de direito público, é que a Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de entidade autárquica, deve respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa ao instaurar um processo destinado a censurar juízes e desagravar advogados.

De mais a mais, o desagravo não é uma sanção de interesse apenas da corporação dos advogados. É uma censura de natureza pública, tão ostensivamente pública que a OAB, desbordando dos limites legais e de seu próprio Regulamento Geral, promove manifestações de desagravo nas dependências do próprio Fórum de Justiça, à vista da população, de outros advogados e de servidores públicos.

Nessas circunstâncias, parece-me evidente que o magistrado que sofre tal censura deve ser ouvido antes de ela ser aplicada.

Por outro lado, e apenas para argumentar, ainda que o desagravo fosse uma sanção voltada somente a satisfazer interesses corporativos, mesmo assim a OAB deveria render obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

É preciso lembrar que vem ganhando corpo a denominada *teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais*, segundo a qual os direitos fundamentais também devem ser respeitados no âmbito das relações privadas, e não apenas nas relações estabelecidas entre o particular e o Poder Público - a chamada *eficácia vertical* dos direitos fundamentais.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:



*SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*DESPROVIDO. (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)*

Ora, se até mesmo na esfera das relações associativas é obrigatório respeitar o contraditório e a ampla defesa, creio que a OAB também deve respeito a tal princípio quando pretende censurar um magistrado e desagrar um advogado.

Neste caso, o processo destinado a apurar a violação às prerrogativas profissionais foi instaurado por conta de determinados e específicos fatos ocorridos no processo nº 1097-22.2014.8.16.0164, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Teixeira Soares/PR, envolvendo a arrematação de um trator em um leilão judicial. Vale ressaltar que tais fatos são, apenas e tão-somente, os relacionados na denúncia apresentada por *Nelson Anciutti Bronislowski*, cuja cópia foi juntada no Evento 20, OUT4, páginas 4 a 20.

Entretanto, a OAB, ao julgar procedente a denúncia apresentada por *Nelson Anciutti Bronislowski*, levou em consideração outros fatos, a respeito dos quais o magistrado, e autor desta ação, não fora informado. Com efeito, consta do voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo Kanayama que *Jonathan Cheong* também teria proferido outras ofensas, referidas nos Protocolos nºs 454016 e 539260 (vide, a propósito, o Evento 1, OUT3, páginas 3 e 4).

Sendo assim, é evidente que o contraditório e a ampla defesa não foram observados. Nenhuma pena pode ser cominada levando-se em consideração fatos não ventilados durante o trâmite de um processo cível, criminal ou administrativo.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente. Caso não seja concedida a tutela de urgência, as consequências do desagrar público - decorrente de um processo viciado, como visto acima - serão irremediáveis.

**3.** Por tudo isso, **concedo** a tutela de urgência pleiteada. Suspendo a sessão de desagrar em favor do advogado *Nelson Anciutti Bronislowski*.

Intimem-se.

**4.** A alegação de ilegitimidade passiva de *Nelson Anciutti Bronislowski* será apreciada quando da prolação da sentença.

**5.** Cite-se.

4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005924622v2** e do código CRC **37396499**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES

Data e Hora: 20/11/2018, às 17:38:6